



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Suspensão de órgão Partidário nº 0600156-71.2025.6.21.0000

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Requerido: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

Meritíssimo Relator,

Trata-se de Ação de Suspensão de Órgão Partidário movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra o órgão regional do PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD/RS (resultado da fusão entre PTB e PATRIOTA), em virtude de acórdão que julgou não prestadas as contas do exercício financeiro de 2020 do Diretório Estadual do PATRIOTA, decisão essa que transitou em julgado em 28/04/2023 (0600139-74.2021.6.21.0000).

A Secretaria Judiciária desse egrégio Tribunal certificou que o PRD/RS “encontra-se vigente (14.12.2023 a 30.07.2025)” e que a respectiva prestação de contas do exercício de 2020 **não foi regularizada** (ID 45996911 - g. n.).

Decisão do e. Relator deu conta de que restou infrutífera a ordem de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

citação do PRD/RS, uma vez que, na realidade, este “se encontra **sem órgão estadual vigente** nesta circunscrição desde 01/07/2025”; e determinou “a citação do Diretório Nacional, para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias” (ID 46036858).

Devidamente citado, o Diretório Nacional do PRD argumentou que: a) “não se pode imputar ao Diretório Nacional da grei qualquer responsabilidade pela omissão em comento”; b) “a atuação do Diretório Nacional tem se pautado pela observância estrita dos impedimentos legais decorrentes da suspensão, razão pela qual não foram e não serão realizados repasses de recursos do Fundo Partidário ao órgão estadual, enquanto perdurar qualquer omissão referente à não prestação de contas, sendo observado o que estabelece o art. 54-R da mesma Resolução TSE nº 23.571/2018”. Com isso, requereu que “na remota hipótese de procedência da representação, [...] a sanção de suspensão da anotação recaia exclusivamente sobre o Diretório Estadual do Rio Grande do Sul” (ID 46063397).

Após, deu-se nova vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Da leitura dos autos,vê-se incontroversa a ausência de prestação de contas pelo PRD/RS em relação ao exercício de 2020.

Pois bem, nos termos do art. 47 da Resolução nº 23.604/19 do TSE,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

tem-se que:

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de **contas não prestada** acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Considerando que o diretório partidário estadual não se encontra vigente, o direito ao contraditório e à ampla defesa foi assegurado ao citar-se o órgão nacional, conforme se depreende da Resolução TSE nº 23.57/2018:

Art.54-N. A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência.

[...]

§ 7º Caso o órgão partidário referido no parágrafo anterior não tenha mais vigência válida, a ação de suspensão de anotação deve ser direcionada contra o órgão de direção partidária superior, sem que isso implique alteração da competência estabelecida no § 1º.

§ 8º Na hipótese do § 7º, eventual suspensão da anotação somente terá efeito no âmbito da circunscrição do órgão partidário que lhe deu causa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, visto que a omissão em apreço não foi regularizada, merece prosperar a presente ação contra o PRD/RS.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela aplicação, no caso concreto, do art. 47 da Resolução nº 23.604/19 do TSE, de modo a **suspender o registro ou anotação do órgão partidário**, determinando a **perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha**.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

DC